



## PROJETO DE LEI Nº 06/2025

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a instituir e regulamentar a prática da Telessaúde no Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, regulamentar e promover a prática da Telessaúde no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Cambé, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pelos Conselhos Federais e Regionais das respectivas categorias profissionais da área da saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Telessaúde a prestação remota de serviços de saúde por meio de tecnologias da informação e comunicação (TICs), envolvendo ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, monitoramento, educação em saúde e gestão dos serviços.

Parágrafo único. A Telessaúde engloba a Telemedicina e demais áreas da saúde, incluindo, mas não se limitando a:

I. Telemedicina – serviços médicos a distância, envolvendo diagnósticos, consultas, prescrições e acompanhamento clínico;

II. Tele-enfermagem – atendimento, monitoramento e orientações prestadas por enfermeiros;



III. Telepsicologia – assistência psicológica remota, seguindo regulamentação do Conselho Federal de Psicologia (CFP);

IV. Telefisioterapia e Telereabilitação – acompanhamento fisioterapêutico remoto para reabilitação física;

V. Teleodontologia – consultas e orientações odontológicas a distância;

VI. Teleassistência farmacêutica – apoio à dispensação de medicamentos, orientações farmacológicas e acompanhamento do uso de fármacos;

VII. Teleconsultoria multiprofissional – intercâmbio de informações entre diferentes profissionais da saúde para suporte diagnóstico e terapêutico.

Art. 3º A Telessaúde poderá ser exercida através das seguintes modalidades:

I. Teleconsulta – atendimento remoto entre profissional de saúde e paciente;

II. Telemonitoramento – acompanhamento remoto de pacientes com condições crônicas ou em reabilitação;

III. Teleorientação – orientação a distância para promoção da saúde e prevenção de doenças;

IV. Teletriagem – avaliação prévia para direcionamento do paciente ao atendimento adequado;

V. Teleinterconsulta – intercâmbio de informações entre profissionais da saúde para suporte diagnóstico e terapêutico;

VI. Teleducação – capacitação e atualização profissional dos servidores da saúde municipal por meio de TICs.



Art. 4º A prática da Telessaúde abrangerá os equipamentos de atendimento da Rede Municipal de Saúde, incluindo:

- I. Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- II. Unidades de Pronto Atendimento (UPA);
- III. Hospitais municipais e demais serviços públicos de saúde;
- IV. Ambulatórios especializados;
- V. Programas de saúde da família e atendimento domiciliar.

Art. 5º A prática da Telessaúde deverá respeitar os princípios da autonomia profissional, responsabilidade digital, ética, sigilo profissional e a proteção de dados dos pacientes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018.

Art. 6º Caberá ao Conselho Regional de Medicina e aos demais Conselhos Profissionais da área da saúde estabelecer constante vigilância e avaliação das atividades de Telessaúde no Município, garantindo:

- I. A qualidade da assistência à saúde prestada por meio da Telessaúde;
- II. A preservação do sigilo profissional e proteção de dados dos pacientes;
- III. A adequada relação profissional de saúde-paciente, assegurando atendimento humanizado;
- IV. A segurança e integridade das informações clínicas armazenadas e compartilhadas;
- V. O cumprimento das normativas específicas de cada categoria profissional quanto à prática da Telessaúde.



Art. 7º Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, no que couber, a presente lei.

Art. 8º Será assegurada aos profissionais da saúde e aos pacientes a liberdade de optar pelo atendimento presencial ou remoto, conforme as necessidades clínicas e preferências individuais.

Parágrafo único. Nenhum paciente será obrigado a utilizar a Telessaúde caso opte pelo atendimento presencial, salvo em situações emergenciais de saúde pública que exijam restrição de contato físico.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas para informar a população sobre os benefícios, limitações e possibilidades da Telessaúde.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

André do Carmo  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

A Telessaúde, ao expandir os serviços de assistência médica e multidisciplinar por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, fortalece o Sistema Único de Saúde (SUS) e amplia o acesso da população a cuidados de qualidade, especialmente em áreas de difícil deslocamento ou com escassez de profissionais especializados.

O direito à saúde, garantido pela CF/88, deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da eficiência, universalidade e integralidade. Nesse sentido, a Telessaúde possibilita:

- **Acesso ampliado e descentralizado** a serviços de saúde, garantindo que todos os cidadãos, independentemente da localização geográfica, possam receber atendimento qualificado;
- **Redução da sobrecarga do sistema de saúde**, otimizando os recursos públicos e diminuindo deslocamentos desnecessários para unidades de atendimento;
- **Garantia da continuidade do cuidado**, especialmente para pacientes com doenças crônicas, idosos, gestantes e indivíduos em tratamento prolongado;
- **Maior segurança e prevenção de doenças**, permitindo monitoramento remoto de pacientes em recuperação, evitando complicações e internações desnecessárias;



- **Desenvolvimento profissional**, por meio de capacitações remotas, consultorias entre especialistas e educação permanente dos profissionais de saúde.

A Telessaúde se alinha ao que preconiza o artigo 198 da CF/88, que determina a organização das ações e serviços públicos de saúde em uma rede regionalizada e hierarquizada, garantindo descentralização e atendimento integral. A implementação desse serviço no município visa justamente a materialização desse princípio, assegurando que o atendimento chegue onde e quando for necessário, otimizando a gestão da rede pública de saúde.

Adicionalmente, a proposta atende ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), ao proporcionar aos munícipes melhor qualidade de vida e acesso a um serviço de saúde mais ágil, eficaz e seguro. Também encontra respaldo no artigo 5º da CF/88, que assegura a todos o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada e sigilo de dados, elementos fundamentais para garantir a confidencialidade das informações tratadas nos atendimentos por Telessaúde, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

Cabe ressaltar que a Resolução CFM nº 2.314/2022 regulamenta a Telemedicina, garantindo parâmetros éticos e técnicos para a prática médica remota no Brasil. Outros Conselhos Federais, como o Cofen (Conselho Federal de Enfermagem), CFP (Conselho Federal de Psicologia) e CFF (Conselho Federal de Farmácia), também reconhecem e normatizam suas respectivas áreas na Telessaúde, garantindo segurança e qualidade na prestação dos serviços.

Experiências internacionais demonstram que a Telessaúde é um recurso fundamental para a modernização dos sistemas de saúde. Países como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Austrália e Portugal já incorporaram amplamente essa prática, garantindo melhores resultados em saúde pública, otimização de custos e maior acessibilidade. No Brasil, diversos municípios já regulamentaram o uso da Telessaúde, permitindo avanços significativos na cobertura e qualidade do atendimento.



Além disso, a Telessaúde também se torna essencial em situações de emergência de saúde pública, como pandemias, epidemias ou períodos de calamidade, permitindo a continuidade dos serviços de saúde mesmo diante de restrições sanitárias. Esse aspecto reforça a importância de sua regulamentação em Cambé, garantindo um marco legal sólido para seu funcionamento.

Dessa forma, este Projeto de Lei se justifica pela necessidade de modernização e aprimoramento do atendimento de saúde em Cambé, promovendo uma gestão eficiente, sustentável e centrada no cidadão. A regulamentação da Telessaúde permitirá que médicos, enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas, odontologistas, farmacêuticos e demais profissionais da saúde atuem de maneira integrada e inovadora, ampliando o alcance dos serviços sem comprometer sua qualidade e segurança.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo que a população de Cambé tenha acesso a uma assistência em saúde mais eficiente, segura e inclusiva.

---

André do Carmo  
Vereador

Assinado eletronicamente por:

\* André Luis Borsato Garcia (\*\*\*.241.639-\*\*) )

em 18/02/2025 13:47:40 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/ff123275-e009-48c9-a721-a5561e6a59c6>

